



**PROJETO DE LEI Nº 1.096, de 2007**

Reduz o prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

**AUTOR: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**RELATOR: Dep. AELTON FREITAS**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe redução para 12 (doze) meses do prazo para aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes da aquisição de bens do ativo imobilizado.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC aprovou o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Lopes, vencido o voto contrário do Deputado Miguel Corrêa Jr..

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para seu exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e seu mérito, sob o regime de tramitação conclusiva, art. 24, II, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h")



e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017/2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 1º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.



A proposição em tela tem por objetivo facilitar o aproveitamento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS, relativos à aquisição de bens do ativo permanente, realizado à medida em que esses bens forem sendo depreciados, com a redução do prazo mínimo de aproveitamento desses créditos para 12 meses, o que conduzirá a uma correspondente redução do resultado líquido do período e, portanto, a uma redução na arrecadação tributária incidente sobre esse resultado, configurando, portanto, evidente renúncia de receita tributária.

Com o fito de sanear as inadequações do PL nº 1.096, de 2007, seu autor solicitou junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB estimativa do impacto orçamentário e financeiro para sua subsequente compensação.

Em resposta ao requerido pelo autor do PL nº 1.096, de 2007, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB declara em sua Nota COPAN nº 047/2009, de 30.07.2009, em anexo, a estimativa da renúncia de receita decorrente do PL nº 1.096, de 2007 no montante de R\$ 41 milhões para 2010, R\$ 73 milhões para 2011 e R\$ 69 milhões para 2012.

Satisfeita a primeira condição para adequação orçamentária e financeira da proposição, passemos a segunda: demonstração da neutralidade fiscal ou compensação.

Efetivamente, o PL nº 1.096, de 2007, não oferece em seu texto medidas compensatórias que o tornem fiscalmente neutro, razão pela qual não haveria como considerá-lo adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Ocorre que há a possibilidade, no caso de renúncia ou desoneração de receita, de ser o impacto da proposição compensado pela dedução, por iniciativa da CFT, de do fundo orçamentário consignado na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010, Lei nº 12.214/10, na Reserva de Contingência.



Encontramos na Reserva de Contingência (UO-90.000) crédito específico para a compensação de desonerações de receitas, também denominadas renúncias de receitas ou gastos tributários, nos seguintes termos: *90.000 – Reserva de Contingência – 0999.0E61.0001 - Reserva para Compensação de Projetos de Lei que fixem Desonerações de Receitas sujeitos a deliberações de Órgão Colegiado Permanente do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentário-Financeira – NA.* Ao crédito mencionado, está consignada dotação de R\$ 50 milhões.

Esse mecanismo inovador de compensação para impactos orçamentário-financeiros decorrentes da edição de legislação permanente que enseje renúncias de receitas decorrentes de benefícios ou isenções tributárias, caso em tela, já foi instrumentado no exercício de 2009.

Em reunião de 16.12.2009, esta Comissão, deliberou sobre o Projeto de Lei nº 3.795/04, que "institui bolsa de estudos, denominada "bolsa-estágio", com o objetivo de apoiar estudantes do ensino superior, tendo como contrapartida a prestação de serviços destes, como estagiários" com seu apensado PL 4584/04 tendo impacto orçamentário e financeiro estimado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 54 milhões em 2009.

Na oportunidade, a CFT declarou compensado o impacto orçamentário e financeiro mencionado com a compensação advinda da apropriação de crédito orçamentário com dotação para reserva específica destinada à desoneração de receitas, constante da Lei Orçamentária para 2009. Nesses termos, a proposição foi considerada compatível e adequada e hoje encontra-se em tramitação na CCJC/CD.

Ao crédito mencionado está consignada dotação de R\$ 50 milhões, GND 9 (contingência), com fonte de financiamento 100 (Recursos ordinários do Tesouro), modalidade de aplicação 90 (Direta), identificador de resultado primário 1 (despesa obrigatória).



Dessa feita, propomos a apropriação de R\$ 41 milhões da dotação constante do crédito orçamentário 90.000.0999.0E61.0001, constante da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2010, Lei nº 12.214/10, a título de demonstração de que sua renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária vigente, assegurada sua neutralidade fiscal para fins do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Quanto ao mérito, a redução do prazo mínimo para que as pessoas jurídicas, ao adquirirem ou construïrem bens de capital, possam aproveitar os créditos das contribuições (PIS/PASEP e COFINS), permitirá incremento considerável nos investimentos por elas realizados.

Entretanto, há de se observar o art. 91, § 1º, da LDO/2010, que exige prazo máximo de vigência de 5 anos. Nesse sentido, apresentamos proposta de emenda de adequação fixando tal limite, a partir de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Assim, convido meus pares a inaugurarem o resgate das prerrogativas parlamentares de geração de políticas públicas de médio e longo prazo, aprovando esta singela, mas emblemática, proposição, com a emenda de adequação que apresentamos à consideração desta Comissão

Pelo exposto, **VOTO pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA e APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 1.096, de 2007, nos termos da emenda de adequação apresentada.**

Sala da Comissão, em        de        de 2010

**Dep. AELTON FREITAS**  
**Relator**



**PROJETO DE LEI Nº 1.096, de 2007**

Reduz o prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

**AUTOR: Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME**

**RELATOR: Dep. AELTON FREITAS**

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.096, de 2007:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, pelo prazo de cinco anos a partir de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões, em        de        de 2010.

**Dep. AELTON FREITAS**

**Relator**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS, PREVISÃO E ANÁLISE

NOTA COGET/COEST Nº 047/2009

Brasília, 30 de Julho de 2009

Interessado : Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

Assunto : Atendimento a Requerimento de Informações sobre renúncia de receita das Contribuições de Pis/Pasep e Cofins.

1. Trata-se de atender ao Requerimento de Informação (RI) nº 4.043/2009, de autoria do Sr. **Deputado Antônio Carlos Mendes Thame**, encaminhado ao Ministro da Fazenda pelo Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1381, de 15/07/2009. No dia 16/07/2009 foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo memorando nº 1446/AAP/GM-MF e reencaminhado a esta Coordenação-Geral para manifestação conforme Papeleta de Providências com nº de protocolo 01121006.003473.2009. No citado RI, solicita-se a estimativa de renúncia de receita da Contribuição do Pis/Pasep e da Cofins proveniente da redução do prazo para aproveitamento de créditos dessas contribuições para 12 meses, relativo a bens do ativo imobilizado:

- Máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado;
- Edificações incorporadas ao ativo imobilizado, adquiridas ou construídas para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços;

2. Cabe esclarecer que o prazo para aproveitamento de créditos de Pis/Pasep e Cofins de máquinas e equipamentos **destinados à produção de bens e serviços** já é 12 meses desde a edição da Lei nº 11.774, de 17 de Setembro de 2008. Assim, como as máquinas e equipamentos **destinados ao ativo imobilizados**, em regra, são **destinados à produção de bens e serviços**, pode-se considerar a renúncia fiscal nesse caso como desprezível.

3. Com relação as edificações incorporadas ao ativo imobilizado, o prazo para aproveitamento de créditos é de 240 meses. Nesse caso, a redução do prazo para 12 meses provocaria as seguintes renúncias de arrecadação do Pis/Pasep e Cofins para o triênio 2010 a 2012:

Ano	Renúncia (R\$ milhões)
2010	41
2011	73
2012	69

Fonte RFB




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---


NOTA TÉCNICA COGET/COEST Nº 047, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

FOLHA 2

A apreciação superior.

  
*André Rogério Vasconcelos*  
Gerente de Projeto

Aprovo o conteúdo da presente nota técnica. Encaminhe-se à Assessoria de Acompanhamento Legislativo, para providências cabíveis.

  
*Raimundo Eloi de Carvalho*  
Coordenador Geral da COGET Substituto